



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092803 - MG (2026/0164917-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEONARDO AZEVEDO COIMBRA (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO GONCALVES RIOS - MG140103
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob fundamento de utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal.
2. *Fato relevante.* A impetração buscou redimensionar a pena-base ao mínimo legal, afastando a valoração negativa dos antecedentes em razão de condenação com trânsito em julgado posterior aos fatos, cuja punibilidade foi declarada extinta pela prescrição em execução penal.
3. *As decisões anteriores.* O paciente foi condenado por crimes previstos no Código Penal, com redução de pena em apelação e trânsito em julgado certificado; o habeas corpus não foi conhecido por inadequação da via eleita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado pode ser utilizada como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir a coisa julgada; (ii) há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena pela valoração negativa de antecedentes cuja punibilidade foi extinta pela prescrição, a justificar concessão da ordem; e (iii) o indeferimento liminar do habeas corpus viola garantias constitucionais, como a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, impondo o prosseguimento do writ ou sua submissão ao colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trânsito em julgado anterior à impetração torna inadequado o uso de ação mandamental para desconstituir a coisa julgada material, devendo a pretensão ser veiculada pela via própria da revisão criminal.
6. Inexistência de ilegalidade flagrante na dosimetria capaz de justificar a superação da inadequação da via eleita, não sendo possível, em sede de habeas corpus não conhecido, proceder ao reexame da valoração de circunstâncias judiciais.

7. A concessão de habeas corpus de ofício constitui prerrogativa do julgador, não configura direito subjetivo da parte e não pode ser utilizada para violar regras de competência ou contornar requisitos de recursos próprios (CPP, art. 654, § 2º).
8. O indeferimento liminar do habeas corpus, quando ausente flagrante ilegalidade e verificada a inadequação da via eleita, não afronta as garantias de ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092803 - MG (2026/0164917-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEONARDO AZEVEDO COIMBRA (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO GONCALVES RIOS - MG140103
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob fundamento de utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal.
2. *Fato relevante.* A impetração buscou redimensionar a pena-base ao mínimo legal, afastando a valoração negativa dos antecedentes em razão de condenação com trânsito em julgado posterior aos fatos, cuja punibilidade foi declarada extinta pela prescrição em execução penal.
3. *As decisões anteriores.* O paciente foi condenado por crimes previstos no Código Penal, com redução de pena em apelação e trânsito em julgado certificado; o habeas corpus não foi conhecido por inadequação da via eleita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado pode ser utilizada como sucedâneo de revisão criminal para deconstituir a coisa julgada; (ii) há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena pela valoração negativa de antecedentes cuja punibilidade foi extinta pela prescrição, a justificar concessão da ordem; e (iii) o indeferimento liminar do habeas corpus viola garantias constitucionais, como a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, impondo o prosseguimento do writ ou sua submissão ao colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trânsito em julgado anterior à impetração torna inadequado o uso de ação mandamental para desconstituir a coisa julgada material, devendo a pretensão ser veiculada pela via própria da revisão criminal.

6. Inexistência de ilegalidade flagrante na dosimetria capaz de justificar a superação da inadequação da via eleita, não sendo possível, em sede de habeas corpus não conhecido, proceder ao reexame da valoração de circunstâncias judiciais.

7. A concessão de habeas corpus de ofício constitui prerrogativa do julgador, não configura direito subjetivo da parte e não pode ser utilizada para violar regras de competência ou contornar requisitos de recursos próprios (CPP, art. 654, § 2º).

8. O indeferimento liminar do habeas corpus, quando ausente flagrante ilegalidade e verificada a inadequação da via eleita, não afronta as garantias de ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 73-77) interposto por LEONARDO AZEVEDO COIMBRA em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 66-68).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente absolvido do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 e condenado, pelo Conselho de Sentença, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, quanto à vítima Everton Duarte; do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, e do artigo 73, do Código Penal, quanto à vítima Luana Cristina Duarte; tudo na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal, à pena de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 45-52).

A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento apenas para redimensionar a pena para 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação (fls. 12-37), tendo sido certificado o trânsito em julgado.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para redimensionar a pena-base ao mínimo legal e afastar a valoração negativa dos antecedentes, sob o argumento de

que houve decisão declarando extinta a punibilidade pela prescrição nos autos n. 1078723-58.2010.8.13.0024, no âmbito do juízo da execução n. 0286102-10.2015.8.13.0024 (fls. 3-5).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 66-68).

No regimental (fls. 73-77), o agravante sustenta que a decisão monocrática que negou seguimento ao *habeas corpus* merece reforma, por não se tratar de utilização do *writ* como sucedâneo de revisão criminal, estando configurada a competência originária desta Corte. Alega a existência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, uma vez que foram valorados negativamente antecedentes criminais decorrentes de condenação anterior aos fatos, mas com trânsito em julgado posterior, cuja punibilidade foi posteriormente declarada extinta pela prescrição. Defende, assim, que a pena-base deveria ter sido fixada no mínimo legal. Sustenta, por fim, que o indeferimento liminar do *habeas corpus* viola garantias constitucionais, como a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, requerendo o provimento do agravo regimental para o regular prosseguimento do *writ* ou, subsidiariamente, a submissão da matéria ao colegiado, nos termos já expostos na impetração (fls. 3-5).

É o relatório.

VOTO

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática que negou seguimento ao *habeas corpus* merece reforma, por não se tratar de utilização do *writ* como sucedâneo de revisão criminal, estando configurada a competência originária desta Corte.

Alega a existência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, uma vez que foram valorados negativamente antecedentes criminais decorrentes de condenação anterior aos fatos, mas com trânsito em julgado posterior, cuja punibilidade foi declarada extinta pela prescrição. Defende, assim, que a pena-base deveria ter sido fixada no mínimo legal.

Sustenta, por fim, que o indeferimento liminar do *habeas corpus* viola garantias constitucionais, como a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, requerendo o provimento do agravo regimental para o regular prosseguimento do *writ* ou, subsidiariamente, a submissão da matéria ao colegiado.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização de ação mandamental com a finalidade de desconstituir a coisa julgada material. Ademais, não se identificou ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

A esse respeito:

[...]

2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.803 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0164917-0

Número de Origem:

02861021020158130024 10000232184457001 14107094420168130024 2861021020158130024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO GONCALVES RIOS

ADVOGADO : FABRICIO GONCALVES RIOS - MG140103

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LEONARDO AZEVEDO COIMBRA (PRESO)

CORRÉU : LEON IGOR RIBEIRO LIMA

CORRÉU : THARLISSON RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO AZEVEDO COIMBRA (PRESO)

ADVOGADO : FABRICIO GONCALVES RIOS - MG140103

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026